



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11543.002516/2003-29
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.412 – 3ª Turma
Sessão de 10 de novembro de 2016
Matéria COFINS. BASE DE CÁLCULO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado S/A A GAZETA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/09/1997 a 31/08/1998

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, só se justifica quando, em situações idênticas, são adotadas soluções diversas. Não sendo o caso, o recurso não deve ser conhecido.

Recurso Especial da Procuradoria não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram do Julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas (Presidente em exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza, Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN contra o Acórdão nº 3401-002.223, de 24/04/2013 (acórdão de embargos que integrou o Acórdão nº 3401-001.756, de 21/03/2012), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção deste CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/09/1997 a 31/08/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada omissão no Acórdão, caracterizada pelo não enfrentamento de argumentação relacionada à disposição legal que trataria da matéria em discussão, cabe admitir os embargos declaratórios para sanear-la.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Ausente o representante da empresa no julgamento em face de prévia retirada de pauta do processo, prejudicada restou a defesa ampla. O formalismo moderado do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aliado aos princípios da eficiência administrativa, da economia e lealdade processuais e, especialmente, o da verdade material, permitem que a via estreita dos embargos de declaração sirva para restabelecer a observância do contraditório e da ampla defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/09/1997 a 31/08/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. PIS. COFINS. DECADÊNCIA. PAGAMENTOS ANTECIPADOS. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR. STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 62-A DO REGIMENTO DO CARF.

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários da Cofins e do PIS/PASEP nos casos em que se confirma a existência de pagamento antecipado dessas contribuições é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador, consoante, inclusive, decisão do STJ proferida na sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Aplicação ainda do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF. No caso, a ciência do lançamento se deu em 10/9/2003.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 30/09/1998 a 31/12/2001

*AUTO DE INFRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. COMISSÕES DE
AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE. DESTAQUE INDEVIDO EM
NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO
RECEBIMENTO. EXCLUSÃO.*

*De se retirar da base de cálculo da contribuição o valor das
“comissões” creditadas à agência de publicidade que, de forma
equivocada, foram destacadas pela autuada (empresa
jornalística que veicula anúncios) na nota fiscal de prestação de
serviços emitida aos clientes, não tendo referido valor, de forma
comprovada, ingressado em seu “Caixa”.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/09/1998 a 31/12/2001

*AUTO DE INFRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. COMISSÕES DE
AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE. DESTAQUE INDEVIDO EM
NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO
RECEBIMENTO. EXCLUSÃO. De se retirar da base de cálculo
da contribuição o valor das “comissões” creditadas à agência
de publicidade que, de forma equivocada, foram destacadas pela
autuada (empresa jornalística que veicula anúncios) na nota
fiscal de prestação de serviços emitida aos clientes, não tendo
referido valor, de forma comprovada, ingressado em seu
“Caixa”.*

Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente suscitou divergência em relação ao entendimento de que as agências de propaganda e publicidade poderiam excluir da base de cálculo do PIS, apurada a partir da soma dos valores totais das faturas/notas fiscais de serviços por elas emitidas, os valores pagos aos veículos de divulgação. Visando comprovar as divergências, apresentou, como paradigmas, os Acórdãos nº 203-12.742 e 9303-01.595, cujas cópias de inteiro teor foram juntadas aos autos.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se às fls. 2386/2388. As contrarrazões, às fls. 2346/2355.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos, diferentemente do que consignado no seu exame de admissibilidade, que o recurso especial não deve ser conhecido.

Com efeito, no acórdão recorrido decidiu-se que, no caso da contribuinte – **um veículo de comunicação** –, os valores devidos a título de “comissões” creditadas às agências de publicidade que, de forma equivocada, foram destacadas nas notas fiscais de prestação de serviços por ela emitidas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição.

Já os acórdãos paradigmas tratam de situação diversa. Especificamente, da exclusão, da mesma base de cálculo, **pelas agências de propaganda e publicidade**, dos valores pagos aos veículos de divulgação (**a contribuinte!**), que, assim, não seriam meros repasses financeiros, mas custos ou despesas.

Não há, portanto, similitude entre os fatos narrados nos acórdãos recorrido e paradigmas, em ordem a permitir o manejo do recuso especial de divergência.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza